



PROCESSO Nº: 2368/2016
PROJETO/VETO Nº: 661/2016
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 56 / 05 / 2016
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO
Sessão: 24 / 10 / 16
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 2368/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

2368 Data 2/05/16

Protocolo - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº 66/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 210/2015, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empregarem presos e egressos do sistema penitenciário no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei nº 210/2015 autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empregarem presos e egressos do sistema penitenciário no Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se o Secretário Municipal de Finanças contrário à sua aprovação, nos seguintes termos:

"[...] Nada obstante o senso de justiça contido na propositura, é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de benefício tributário acarreta repercussão financeira no orçamento municipal, reduzindo-o.

Os beneficiários tributários propostos pelo presente projeto têm como alvo o ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, e seus percentuais de descontos encontram-se previstos nos incisos I e II do artigo 1º

Para tratar do tema de incentivo ou benefício de natureza tributária faz-se necessário a alusão do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Proc. nº 2368/18

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento da carga

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Proc. nº 2368/15

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Prescreve o § 2º do art. 14, que a vigência do incentivo ou do benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas. É a contastação da sabedoria do velho ditado popular: quando alguém deixa de pagar imposto, outro alguém passa a pagar em dobro. O princípio da justiça fiscal, na verdade, impõe a observância dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação.

Quanto aos aspectos tributários são estas as minhas considerações, não adentrando no que se refere à viabilidade do Setor de Aprovação de Projetos em absorver e regulamentar os Projetos objeto da presente proposta.

Pelo exposto, face à ausência de medidas de compensação, bem como de estudos técnicos, emito o parecer CONTRÁRIO ao Projeto.

Este é o meu entendimento que submeto a apreciação do Ilustríssimo Senhor Procurador Geral. Atenciosamente – Secretário municipal de Finanças”.

Este Projeto de Lei fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isso porque a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 53, inciso IV que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre Organização Administrativa.

Não obstante o carácter autorizativo do Projeto de Lei e a boa intenção do legislador municipal em criar a concessão de incentivo fiscal, o Projeto em apreço deve ser VETADO.

Não foram observadas as regras contidas na Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROT. n° 2368/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CARIACICA, na qual ficou estabelecido que as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, da Constituição federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 11 de maio de 2016.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

